

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA MARANHÃO

COMARCA DO ESTADO DA MARANHÃO VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

QUALIFICAÇÃO DO RÉU

PESSOAL

Nome do Réu: FABIO JUNIOR SA MENDONÇA - SOMA
Alcunhas:
Naturalidade: SAO LUIS - MARANHAO
Sexo: Masculino Data de 11/06/1984

Estado Civil: Solteiro

Cônjuge:

Grau de Instrução:

Profissão: PEDREIRO

Pai: ANTONIO MOTA MENDONÇA

Mãe: MARIA DE LOURDES CASTRO SÁ

DOCUMENTOS

CPF:

RG: Órgão: UF:

Título de Zona: Seção: 0

CTPS Número: Série: UF:

Reservista: Circunscrição Série:

PIS/PASEP:

ENDEREÇOS

Tipo: Residencial
Cidade: SAO LUIS UF: MA
Localidade: RUA MALÁSIA, QUADRA 49-A Número: 5
Bairro: ANJO DA GUARDA Compl.:

CONTATOS

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA MARANHÃO

COMARCA DO ESTADO DA MARANHÃO VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

PROCESSO

DADOS PROCESSUAIS

Processo Originário: 6192-20.2005

Juízo: 2ª Vara do Tribunal do Juri de São Luís - SÃO LUÍS

Classe Processual: 1714 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Assunto(s):

INQUÉRITO/TCO

Inquérito Policial: 129/2004

Delegacia Origem:

Data Delito: 25/12/2004

Data Autuação: 28/12/2004

DENÚNCIA

Data Denúncia: 17/10/2006

Data Recebimento Denúncia: 20/10/2006

Data Aditamento Denúncia:

Data Recebimento do Aditamento:

PRONÚNCIA

Data Pronúncia: 27/06/200

Data Decisão Confirmatória da

VÍTIMAS

Nome	Menor de
ROGÉRIO MELO MENDES	NÃO

DADOS PRISIONAIS

PRISÕES

Data	Tipo
16/09/2013	Preventiva
01/02/2007	Preventiva

INTERRUPÇÕES

Data	Motivo
27/11/2007	Liberdade Provisória

REMISSÕES

Data Início	Data Fim	Dias
-------------	----------	------

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA MARANHÃO

COMARCA DO ESTADO DA MARANHÃO VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

SENTENÇA

Magistrado:

DADOS DA SENTENÇA		RECURSOS	
Data Sentença:	16/09/2013	Recurso para MP:	NÃO
Data Publicação:	16/09/2013	Recurso para Assistente MP:	NÃO
Hediondo:	NÃO	Recurso para Defesa:	NÃO
Tipo de Reincidência:	Genérica	Número do Acórdão:	0
		Data Julgamento:	
		Resultado do Julgamento:	

TRÂNSITO EM JULGADO	COMUNICAÇÕES
Para MP:	TRE:
Para Assistente de MP:	SSP:
Para Defesa:	Instituto Identif.:
Data Lançamento Rol Culpados:	

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	
Pena Aplicada:	8 ano(s), 4 mês(es) e 0 dia(s)
Sursis:	0 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s)
Data Audiência Admonitória:	
Data Início Cumprimento:	16/09/2013
Data Fim Cumprimento:	
Estabelecimento Penal:	Penit. Pedrinhas
Regime Inicial Aplicado:	Fechado

PENA DE MULTA		
Valor Fração (sal.	Valor Dia:	Qtd.

ENQUADRAMENTOS
DL - 2.848/1940 - Art. 121 - 1º - "Caso de diminuicao de pena - se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob odominio de violenta emocao, logo em seguida a injusta provo cacao da vitima."

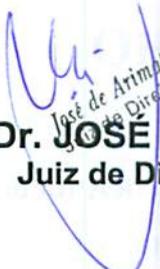


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
2ª SECRETARIA DO JÚRI

O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL, DA COMARCA DE SÃO LUÍS CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, E ETC...

ALVARÁ DE SOLTURA

Pelo presente **ALVARÁ DE SOLTURA**, que vai por mim devidamente assinado, determino ao encarregado da prisão do acusado **FÁBIO JUNIOR SÁ MENDONÇA, vulgo "BICÓ"**, brasileiro, maranhense, servente de pedreiro, de RG nº 103784198-8, filho de Antônio Mota Mendonça e Maria de Lourdes Castro Sá, o qual responde nos autos da Ação Penal de nº 698/2007 (61922005) incurso nas penas do artigo 121, § 2º, Incisos II e IV do CPB, **atualmente recolhido na CCPJ - Pedrinhas**, que o ponha incontinentemente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, **em virtude de ter sido revogada a sua prisão**. O que cumpra-se na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos vinte e sete (27) dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete (2007). Eu, Peter de Assis Rici de Costa, Secretária Substituta da 2ª Secretaria do Júri da Capital, mandei digitar e subscrevi.


José de Arimatéa Correia Silva
Juiz de Direito da 1ª Vara Júri

Dr. JOSÉ DE ARIMATÉA CORREIA SILVA
Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Respondendo pela 2ª.

EDULEITE
(Caixa 78)

FABIO JUNIOR SA MENDONÇA



10:00hs



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
2º TRIBUNAL DO JÚRI**

Auto de Soltura

Aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano dois mil e sete (2007), nesta cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, em cumprimento ao respeitável Alvará de Soltura, expedido pelo MM Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri, na **CCPJ de Pedrinhas**, nesta cidade, após as formalidades legais de estilo, coloquei em liberdade pela **Ação Penal nº 698/2007**, o acusado **FÁBIO JÚNIOR SÁ MENDONÇA**, às 10:00h, onde a **Sra. Jocilene P Pereira, Agente Penitenciária**, assim como o acusado já acima citado, receberam as cópias do mesmo e exararam as suas assinaturas no presente alvará. Do que para constar lavrei o presente Auto que lido e achado vai devidamente assinado por mim.


Maria do Socorro Moreira Nunes
Oficiala de Justiça



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
Comarca de São Luís
Juízo da Quinta Vara Criminal

Processo nº. 2036/2006

CPD Nº: 6192/2005

Autora: Justiça Pública

Réus: **FÁBIO JÚNIOR SÁ MENDONÇA**, vulgo "Bicó" e **SILVIO KLEBERSON CUNHA FERREIRA**.

Artigo: 121, § 2º, II e IV do Código Penal Brasileiro.

Advogada: Zeth Conceição de Jesus Leite.

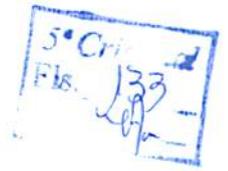
Secretaria da 5ª Vara

Vistos etc.,

O representante do Ministério Público Estadual lastreado no inquérito policial ofereceu denúncia contra **FÁBIO JÚNIOR SÁ MENDONÇA**, vulgo "Bicó" e **SILVIO KLEBERSON CUNHA FERREIRA**, qualificados nos autos, pela prática do crime de homicídio na pessoa da vítima **ROGÉRIO MELO MENDES**, dando-os como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inc. II e IV, do Código Penal Brasileiro.

A peça exordial da pretensão punitiva estatal, revela que no dia 25 de Dezembro de 2004, por volta das 03:00 horas da madrugada, na Avenida Vaticano, próximo ao bar campeão, localizado no Bairro Anjo da Guarda, nesta Cidade, o denunciado **FÁBIO JÚNIOR SÁ MENDONÇA**, vulgo "Bicó", de posse de uma arma branca, tipo faca peixeira, em companhia do também denunciado **SILVIO KLEBERSON CUNHA FERREIRA**, assassinaram a vítima **ROGÉRIO MELO MENDES**.

A denúncia foi recebida no dia 20 de



outubro de 2006 e o interrogatório do acusado "**Bicó**" foi realizado no dia 07 de dezembro do mesmo ano e as alegações preliminares foram apresentadas no dia 07 de dezembro de 2006.

O acusado ao ser interrogado em Juízo afirmou que **SILVIO KLEBERSON CUNHA FERREIRA** foi assassinado no mês de novembro de 2006, cuja versão foi ratificada pela senhora Maria Izabel de Melo Mendes, mãe da vítima **ROGÉRIO MENDES**, corroborada pela certidão de óbito acostada às folhas 127, pelo que fica extinta a punibilidade em relação ao acusado **SILVIO KLEBERSON CUNHA FERREIRA** nos termos do art. 107, inciso I do Código Penal.

Em alegações finais, o Doutor Promotor de Justiça entendendo provada a materialidade e autoria delitivas, pugna pela **pronúncia**, e, por via de consequência, seja **FÁBIO JÚNIOR SÁ MENDONÇA, vulgo "Bicó"**, submetido a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro. A defesa em suas alegações finais requer a absolvição sumária do inculcado, por entender que o mesmo agira em legítima defesa.

É o relatório. Decido.

A autoria e a materialidade delitivas, imputadas ao inculcado restaram comprovadas, pela confissão, pelas provas colhidas na fase cognitiva e pelo laudo de exame cadavérico, respectivamente.

Foi apurado no procedimento da cognição, que na noite daquele dia fatídico, o acusado e vítima se encontraram no Clubão Cidade no Bairro do Anjo da Guarda, nesta Capital; que, nesse instante o acusado sacou da faca que portava e **ROGÉRIO MENDES** tentou correr e nesse momento **SILVIO FERREIRA** passou-lhe uma rasteira derrubando-o ao chão, no que se aproveitou para aplicar dois golpes de faca em **ROGÉRIO MENDES**, atingindo-o na costa, causando-lhe a morte minutos após ter sido agredido, conforme testifica o **exame cadavérico**, acostado à fl. 22, destes autos.

“**In casu**”, não pairam quaisquer dúvidas acerca da materialidade delitiva e sua autoria, requisitos indispensáveis para que o réu seja pronunciado e levado a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, ensinando a boa doutrina que na pronúncia deve-se usar linguagem concisa e moderada, evitando-se o exame aprofundado da prova, a fim de não influir indevidamente no convencimento daqueles que são os Juízes naturais da causa.

No rosto dos autos se encontra o laudo de exame cadavérico, que comprova de forma insofismável a materialidade delitiva, a confissão e os depoimentos trazidos à colação, revelam de maneira indubitável ser **FÁBIO JÚNIOR SÁ MENDONÇA, vulgo “Bicó”**, autor dessa delitiva. Por outro lado, no curso da instrução criminal, não surgiu nenhuma circunstância que excluísse o crime ou isentasse o réu de pena.

É quando basta à pronúncia, nos termos do art. 408 do CPP, de todo impossível atender-se ao pleito da ilustrada Defesa, sendo mais consentânea com a realidade dos autos que, sobre as razões de referido pleito, se manifeste soberamente o Júri, após o calor e amplitude dos debates em plenário.

Não é demais lembrar que a máxima *in dubio pro reo*, no caso em questão, é inaplicável, valendo o *in dubio pro societis* na dúvida, em favor da sociedade.

Os elementos qualificadores sustentados pela acusação envolvem matéria de fato e deverão merecer a apreciação pelos Juízes de fato, integrantes do Egrégio Tribunal Popular do Júri desta Comarca, pelo que os acolho nesta fase.

“**Ex positis**”, julgo procedente a denúncia, para pronunciar, como de fato **PRONUNCIO, FÁBIO JÚNIOR SÁ MENDONÇA, vulgo “Bicó”**, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri.

Deixo de determinar que seu nome seja lançado no livro do rol dos culpados, em face do preceituado no artigo 5º, LVII, da nossa Carta Magna.

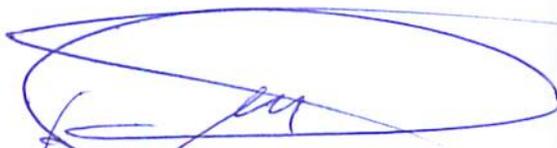
O acusado encontra-se preso mediante decreto de prisão preventiva, desde o dia 26 de janeiro de 2007, pelas mesmas razões que o fundamentaram, deve permanecer recolhido no local onde se encontra, aguardando o julgamento do Tribunal Popular do Júri desta Comarca.

Em não havendo recurso, sejam os autos remetidos a uma das Varas do Tribunal do Júri desta Comarca, via Distribuição.

Custas, a final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís- MA, 27 de junho de 2007.



Adinaldo Ataíde Cavalcante
Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal.





ESTADO DO MARANHÃO SILVA
PODER JUDICIÁRIO
2º TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DA COMARCA DE SÃO LUÍS

PROCESSO N º 6192-20-2005.
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACUSADO: FÁBIO JÚNIOR SÁ MENDONÇA.
VITIMA: ROGÉRIO MELO MENDES.

Vistos.

FÁBIO JÚNIOR SÁ MENDONÇA, vulgo "Bicó"; devidamente qualificado nos autos, foi pronunciada para se ver julgada pelo Tribunal Popular do Júri desta Unidade Judiciária, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, ou seja, "*homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido*", acusada de ter, juntamente com o seu comparsa SÍLVIO KLEBERSON CUNHA FERREIRA, assassinado a vítima ROGÉRIO MELO MENDES, no dia 25 de Dezembro de 2005, por volta das 03:00 horas, na Avenida Vaticano, próximo ao "Bar Campeão", localizado no Bairro Anjo da Guarda, nesta capital,

237
\$

ao desferir-lhe golpes com arma branca do tipo faca, conforme atesta o Laudo Cadavérico de fls.22.

Instalada nesta data a seção de julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri, foi certificado a presença do acusado, assim como duas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial.

Submetido a julgamento, e, após os debates, bem como apresentados os quesitos de votação, em termo próprio, o Venerando Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e letalidade das lesões na vítima.

De igual modo, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria dos fatos imputados ao acusado, pelo que não a absolvera, rejeitando, todavia, as teses arguidas em plenário, consistentes em legítima defesa própria.

Reconheceu, não obstante, o Conselho de Sentença em favor do acusado, a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 121, § 1º, do Código Penal - homicídio privilegiado, razão pela qual as qualificadoras foram declaradas como prejudicadas, dando-se por encerrada a votação.

Em assim sendo, e, em face da vontade soberana dos Senhores Jurados, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia de fls.01/04, para via de consequência, condenar FÁBIO JÚNIOR SÁ

230
8

MENDONÇA, vulgo "Bicó", qualificado como brasileiro, natural de São Luis/MA, vivendo em união estável, com 29 anos de idade, nascido aos 11/06/1984, filho de Antonio Mota Mendonça e Maria de Lourdes Castro Sá, residente e domiciliado na Rua Projetada, Quadra 49, Casa 05, Anjo da Guarda, nesta cidade, RG. 103784198-8-SSP/MA, como incurso no artigo 121, § 1º, do Código Penal, ou seja, homicídio simples privilegiado.

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal em consonância com o artigo 68 do mesmo código, passo à dosimetria da pena.

No que tange à culpabilidade, tenho-a como normal à espécie, nada tendo que se valorar;

Péssimos são os antecedentes do acusado, uma vez que o mesmo já foi processado e condenado a pena de 06 anos e seis meses de reclusão pelo juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca (Processo nº. 6410-48-2005), conforme registra o sítio do TJMA, portanto, não se trata de réu primário para efeitos legais;

Poucas informações foram coletadas a respeito da Conduta Social e Personalidade do acusado.

O motivo do crime - ou seja, o porquê da ação delituosa, nada mais é de que as razões que moveram o agente a cometer o crime.

No caso em apreço, o motivo do crime já foi apreciado pelo Conselho de Sentença, sendo irrelevante a sua consideração nesse momento da dosimetria da pena.

As circunstâncias do crime estão descritas nos autos e são desfavoráveis ao réu, dada a ousadia de como o crime foi perpetrado, ou seja, em local público, na presença de várias pessoas, o que deve ser levado em consideração e maior censura.

No que se referem às consequências extra penais do crime, tenho-as como desfavoráveis ao acusado, ante a eliminação prematura de uma vida humana, que deixou duas filhos menores na orfandade, e que viviam sob sua dependência e encargo, enlutando para sempre suas vidas, bem como os lares dos seus parentes, circunstância que deve ser levada em conta como fator extra penal.

No que tange ao comportamento da vítima, tenho que a mesma contribuiu para o evento criminoso, ou seja, houve provocação no momento dos fatos.

Desta forma, à vistas dessas circunstâncias analisadas de forma individualizadas, fixo a pena base do crime perpetrado contra a vítima ROGÉRIO MELO MENDES, o qual foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, em

239
✱

11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão, ou seja, um pouco abaixo da pena média prevista em abstrato, ressaltando-se que, devidamente foram analisadas as circunstâncias judiciais, em especial, aos antecedentes criminais; às circunstâncias do crime e às consequências extra penais do crime, sendo as demais favoráveis ao acusado, pelo que vejo a necessidade na exasperação da pena base, como determina a melhor jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Muito embora a acusado tenha confessado a autoria do crime, deixo, entretanto, de reconhecer em seu favor a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal (confissão espontânea), posto que, no entender deste magistrado, a confissão deve ser pura e simples, não se aceitando tal atenuante se for realizada a admissão da culpa apenas com o intuito de obter o reconhecimento de alguma excludente de ilicitude ou culpabilidade (confissão qualificada).

Com efeito, se o agente, por exemplo, admite ter matado a vítima, mas em legítima defesa, há duas hipóteses variáveis: a) realmente agiu em legítima defesa, sendo, portanto, absolvido; b) comprova-se ser falsa sua alegação, sendo ele condenado, sem qualquer atenuante, pois não narrou a verdade dos fatos, demonstrando insinceridade.

✱

No crime em questão, o acusado confessou que agiu fazendo uso da excludente de ilicitude denominada legítima defesa própria, não obstante, o Conselho de Sentença rejeitou tal tese, condenando-o, razão e motivo pelo qual deixo de reconhecer em favor da ré a circunstância atenuante - confissão - até porque seria um contra senso em assim proceder, por contrariar a vontade e soberania dos vereditos.

Ainda, segundo o magistério de Ricardo Augusto Schmitt - Sentença Penal Condenatória, 4ª. Ed. Editora Podium, p.135 - a confissão deve ser pura e simples, pois, se o agente admite a prática do delito, mas alega em seu favor uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade (confissão qualificada), não poderá fazer jus ao benefício. Tal fato se revela até mesmo em consequência da exclusão do crime ou isenção pena, caso sejam aceitas algumas das alegações defensivas apresentadas.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal" (STJ, HC 65038/RS, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. em 25.09.07, DJ de 05/11/07, p.312).

"A confissão não consiste em atenuante quando o agente acrescenta-lhe fatos descaracterizam o tipo legal" (STJ, HC 74300/PE, rel. Min. Janes Silva (desembargador convocado do TJ/MG), 5ª Turma, j. em 14.08.2007, DJ de 17.09.07, p.318).

240
X

Concorrendo, todavia, em favor do acusado a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal - ser o agente menor de 21 anos na data do fato - (o acusado tinha 19 anos de idade), pelo que atenuo a pena acima aplicada em 03 (três) meses, para fixá-la em 10 (dez) anos de reclusão, na falta de circunstâncias agravantes.

Por fim, e, considerando que o Conselho de Sentença reconheceu em favor do acusado a causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo 121, § 1º, do Código Penal, razão pela qual diminuo em 1/6 (um sexto), a pena até aqui aplicada, dada a gravidade dos fatos, para dosá-la em definitivo em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, à míngua de causas de aumento, devendo ser inicialmente cumprida em regime fechado, na Penitenciária de Pedrinhas.

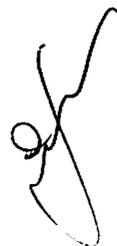
O crime narrado nos autos não se trata de nenhum fato isolado na vida pregressa do acusado, até porque o sistema de informações do TJMA (THEMIS) registra que o mesmo já foi processado e condenado pelo juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca, a fim de cumprir a pena de seis anos e cinco meses de reclusão, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, razão e motivo pelo qual nego ao mesmo o direito de apelar em liberdade da decisão do Conselho de Sentença, decretando, em consequência,

de ofício, como me autoriza o artigo 311 do Código de Processo Penal, a sua prisão preventiva, para fins de assegurar a aplicação da lei penal.

Com efeito, verifico que, no presente caso, a prisão cautelar do acusado se faz necessária e conveniente, para fins de assegurar a aplicação da lei penal. Primeiro, porque a custódia cautelar preenche os requisitos legais, no que tange à prova da materialidade, assim como indícios suficientes de autoria, nos termos do artigo 312 do Código de Processo penal.

Por outro lado, o crime narrado nos autos é daqueles que a lei prevê pena de reclusão (artigo 313, inciso I, do CPP), aliado ao fato do réu já ter sido condenado por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (artigo 313, inciso III, do CPP).

Em assim sendo, para fins de assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva do acusado FÁBIO JÚNIOR SÁ MENDONÇA, nos autos qualificado, com fundamento nos artigos 311 a 313, inciso I e III, do Código de Processo Penal, ordenando seja expedido o competente Mandado de Prisão, encaminhando o mesmo ao Centro de Custódia de Presos de Justiça - CCPJ, para que ali fique a disposição deste juízo.

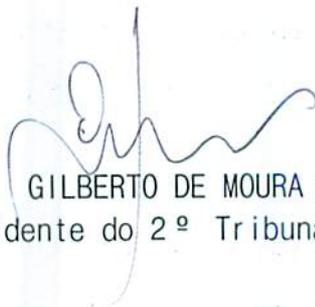


241
✕

Transitada em julgada, expeça-se a competente Carta de Guia, para fins de execução penal, oficiando-se, inclusive, ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos dos acusados, e, por fim, dê-se a devida baixa na Distribuição.

Dou esta decisão por publicada em plenário, inclusive com a ciência da Senhora MARIA IZABEL MELO MENDES, genitora da vítima.

Salão do 2º Tribunal do Júri, da Comarca de São Luís/MA, aos dezesseis dias do mês de Setembro de dois mil e treze (16/09/2013).



GILBERTO DE MOURA LIMA
Juiz Presidente do 2º Tribunal Popular do Júri.



243
A

ATA DO JULGAMENTO DO ACUSADO FABIO JUNIOR SÁ MENDONÇA

PROCESSO Nº 6192-20.2005.8.10.0001
ACUSADO: FABIO JUNIOR SÁ MENDONÇA
VÍTIMA: ROGERIO MELO MENDES
ARTIGO: 121, § 2º, inc. II e do Código Penal Brasileiro

Aos dezesseis (16) dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (2013), às 08:30 horas, no Auditório do Fórum Dês. Sarney Costa, sito à Av. Carlos Cunha s/n, Calhau, nesta cidade, presentes o MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri, **GILBERTO DE MOURA LIMA**, comigo Secretário ao final declarada, presente **RODOLFO SOARES DOS REIS**, Promotor de Justiça. Presente o acusado **FABIO JUNIOR SÁ MENDONÇA**, acompanhado do seu Defensor Publico **WILSON BRAGA COSTA JUNIOR**. Foram arroladas como **testemunhas de ACUSAÇÃO**: *Julio Cesar Sá Mendonça, Maria Izael de Melo Mendes, Raimunda Bezerra dos Santos, João Domingos Rodrigues*. Foram arroladas como **testemunhas de DEFESA**: *Anderson de tal*. COMPARECEU as testemunha arrolada pelo Ministério Público: *Julio Cesar Sá Mendonça*. DEIXOU também de comparecer as testemunhas: *Maria Izael de Melo Mendes, Raimunda Bezerra dos Santos, João Domingos Rodrigues*. *Presente o estudante de Direito Eduardo Helder Pacifico Pinheiro – CPD 28501*. Terminado o relatório do processo, tendo realizado a oitiva das testemunhas presentes e sendo possível realizar o interrogatório do réu. Continuando a sessão de julgamento pelo modo que se segue **GRAVADA**, na mídia ora anexada aos autos, tudo em conformidade com o art. 405, §§ 1º e 2º, art. 475, do CPP. Abrindo o Juiz a urna que continha as cédulas com os nomes dos vinte e cinco (25) jurados titulares e dezoito (18) jurados suplentes sorteados, e verificando publicamente que ali se achavam todas, recolheu-as outra vez, ordenando a mim Secretário, que fizesse a chamada dos **JURADOS TITULARES**: Maria Marta Teixeira Sousa, Maristela Silva Araújo, José Eduardo Bodega Pereira, Gutemberg



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Arruda Lobo, Maria Luiza Matos Cardoso, Jonas Dias Costa, Satiro Alfredo dos Santos, Elisa Maria Nascimento Silva, Ludymila Cristina Dutra Sousa Almeida, Jailson Madeira Cardoso, Diana Nobre dos Santos, Terezinha de Jesus Silva Matos, Edmar de Jesus Lindoso de Carvalho, Maria Lilian Marciel Barros, José Antônio Pinheiro, Helder Rogeres Moraes, Ângelo Abenantes Fernandes, José Ribamar Mendes Ribeiro, Ana Cristina Moreira Brandão, Flávia Castelo Branco, Carla Cristiane Vieira Soares, Maria Venina Carneiro Barbosa, José de Ribamar Batista Marques, José Márcio Oliveira Cruz e Maria de Fátima Nogueira de Azevedo, **JURADOS SUPLENTES:** Norma Dalva Duailibe Barros, Lurdimar Correia Santana, Margareth Santos Fonseca, Célia Maria Rodrigues Pinto, Levi Silva Sousa, Benedita dos Santos Coelho, Bendita dos Santos Carvalho, Walas Rodrigues da Silva, Érika Viana de Jesus Mendes, Dayse Lucy Costa dos Santos, Emanuelle Moraes Almeida, Ruy do Nascimento Silva, Nytia Nanda Silva, Jorge Alencar Neto, Waldenia Oliveira Machado, Nilda do Nascimento Azevedo, Alice Cristiane Rodrigues Cardoso, Rosa Maria de Sousa Baltazar, Núbia Maria Brandão de Sá, José Henrique Nogueira Ribeiro, Ester da Silva Nunes e Raimundo Nonato Pinto Ferreira. **Ausente os jurados Titulares:** José Antonio Pinheiro, Maria de Fátima Nogueira de Azevedo, Maria Luiza Matos Cardoso, Maria Venina Carneiro Barbosa, Terezinha de Jesus Silva Matos, Alice Cristiane Rodrigues Cardoso, Emanuele Moraes Almeida, os quais deixaram de comparecer sem nenhuma justificativa legal. **Ausente também os jurados suplentes:** Jorge Alencar Neto, Nilda do Nascimento Azevedo, os quais deixaram de comparecer sem nenhuma justificativa legal, O MM. Juiz aplicou a multa de 01 (um) salário mínimo. O MM. Juiz fez nova verificação da urna, para os fins e observância do disposto no art. 447 do CPP e anunciou que ia ser submetido a julgamento o processo em que é autor, a Justiça Pública move contra o acusado **FABIO JUNIOR SÁ MENDONÇA**, determinando que o(a) Oficial(a) **Ademar Henrique da Silva**, apregoasse também as partes e as testemunhas, o que foi feito. Tendo as partes retornados os seus lugares, declarou o Juiz Presidente



244
x

que procederia ao sorteio para formação do Conselho de Sentença, antes, porém, conforme determina o art. 458 do CPP, fazendo as advertências aos jurados dos impedimentos, das incompatibilidades legais por suspeição e da incomunicabilidade, uma vez sorteados, tudo com base nos arts. 436 a 452, ainda, o art. 469 e 470, todos do CPP. À medida que as cédulas iam sendo tiradas da urna, uma a uma, o MM. Juiz as lia, sendo sorteados os seguintes jurados, na ordem em que foram aceitos obedecido o disposto no art. 468, caput do Código de Processo Penal, passando a constituir o **CONSELHO DE SENTENÇA**: *1 – Norma Dalva Duailibe Barros; 2 Gutemberg Arruda Lobo, 3 – José Eduardo Boga Pereira, 4 – Margareth Santos Fonseca, 5 – Diana Nobre de Matos, 6 – Ângelo Abenantes Fernandes, 7 – Dayse Lucy Costa dos Santos.* O jurado *Paulo Iran Gonçalves Clementino*, foi dispensado pela Defesa. Os jurados *Ana Cristina Moreira Brandão, João Batista de Sousa Ferreira, Célia Maria Rodrigues Pinto, Rosa Maria de Sousa Baltazar* a foi dispensado pelo Ministério Público. Concluído o sorteio dos sete jurados, que ficaram desde logo incomunicáveis, o Juiz Presidente tomou de seus componentes o compromisso legal, conforme termo nos autos. O Juiz determinou que o (a) Oficial(a) de Justiça **Ademar Henrique da Silva**, apregoasse também as partes e as testemunhas, o que foi feito, conforme se vê da Certidão respectiva juntada aos autos. Em seguida foi iniciada a oitiva das testemunhas presentes e sendo possível realizar o interrogatório dos acusados. Na forma do Art. 473, § 3º, do CPP, nada foi requerido pelas partes. **Todavia a Defesa em homenagem ao princípio constitucional da Plenitude da Defesa pugna seja ouvida em plenário a testemunha de nome ANDERSON apresentada em banca.** Ouvido o Representante do Ministério Público, **manifestou-se o Dr. Promotor no sentido de que fosse indeferido o citado pleito, posto que tal apresentação se deu a destempo.** Este Juízo DELIBEROU nos seguintes termos: **Procede a manifestação Ministerial, já que nos termos do artigo 422 do CPP, é naquela oportunidade que as partes podem arrolar, as testemunhas que serão ouvidas em plenário.** Em



assim sendo e considerando que a Defesa do réu não fez uso de tal direito, tal possibilidade se tornou preclusa, e com a razão está o representante do fiscal da lei, razão e motivo pelo qual indefiro o pedido para que a referida testemunha seja ouvida em plenário. Em seguida o MM. Juiz passou a inquirir as testemunhas e ao interrogatório do acusado. Em seguida o MM. Juiz deu início aos debates, concedendo a palavra ao **Ministério Público** que argüiu como **TESE: Homicídio Simples, artigo 121, caput, do CPP, com o consequente afastamento das qualificadoras**, iniciando sua manifestação às 10:50 horas e encerrando às 12:08 horas. MM. Juiz abriu pausa para o almoço às 12:08 horas retornando aos trabalhos às 12:48 horas. Em seguida, o MM. Juiz concedeu a palavra à **Defesa** que, sustentou as seguintes **TESES: Legítima Defesa, Homicídio Simples, Homicídio Privilegiado, Absolvição Genérica, Atenuantes (art. 65 inc. I e inc. III, alínea “c” e “d”, Exclusão das qualificadoras**, iniciando a sua manifestação às 12:50 horas e encerrando às 13:35 horas. O MM. Juiz Perguntou ao **Ministério Público** se faria uso da **réplica**, tendo sido respondido positivamente iniciando a sua manifestação às 13:35 horas e encerrando às 14:35 horas. O MM. Juiz perguntou a **Defesa** se faria uso da **tréplica**, tendo respondido positivamente iniciando a sua manifestação às 14:43 horas e encerrando às 14:58 horas. O MM. Juiz perguntou aos jurados se estavam habilitados a julgar a causa ou se queriam algum esclarecimento. Obtendo a resposta de que estavam habilitados a julgar e dispensavam esclarecimentos, o MM. Juiz declarou que ia organizar os quesitos, o que fez com observância ao disposto no art. 482 a 484, caput, do CPP, com as modificações do art. 1º da Lei nº 11.689/2008. Lidos os quesitos e explicada a significação legal de cada um, o MM. Juiz, em obediência ao art. 484, parágrafo único, do CPP, indagou das partes se tinham algum requerimento ou reclamação a fazer, obtendo das partes a resposta de que não tinham requerimento ou reclamação a fazer. O MM. Juiz declarou que o Tribunal do Juri passaria a funcionar em caráter secreto, dirigindo-se para a sala secreta, acompanhado do **Conselho de**



Sentença, do Promotor de Justiça, do Advogado, comigo Secretário e o Oficial de Justiça no início citado. Procedeu-se à votação dos quesitos propostos, cujas respostas foram dadas pelo Conselho de Sentença por intermédio das respectivas cédulas feitas em papel, contendo uma palavra **SIM** e a outra a palavra **NÃO**, tudo nos termos dos arts. 486, 487 e 488 do CPP, conforme termo que foi lido e assinado, declarando o MM. Juiz cessada a incomunicabilidade dos Jurados. Voltando todos ao Salão do Júri e, na presença do Advogado do acusado e do Promotor, o MM. Juiz Presidente publicou a **SENTENÇA**, cujo teor integral foi lido na sessão plenária e anexada ao final." Vistos. FÁBIO JÚNIOR SÁ MENDONÇA, vulgo "Bicó", devidamente qualificado nos autos, foi pronunciada para se ver julgada pelo Tribunal Popular do Júri desta Unidade Judiciária, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, ou seja, "*homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido*", acusada de ter, juntamente com o seu comparsa SÍLVIO KLEBERSON CUNHA FERREIRA, assassinado a vítima ROGÉRIO MELO MENDES, no dia 25 de Dezembro de 2005, por volta das 03:00 horas, na Avenida Vaticano, próximo ao "Bar Campeão", localizado no Bairro Anjo da Guarda, nesta capital, ao desferir-lhe golpes com arma branca do tipo faca, conforme atesta o Laudo Cadavérico de fls.22. Instalada nesta data a seção de julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri, foi certificado a presença do acusado, assim como duas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial. Submetido a julgamento, e, após os debates, bem como apresentados os quesitos de votação, em termo próprio, o Venerando Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e letalidade das lesões na vítima. De igual modo, o Conselho de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Sentença reconheceu a autoria dos fatos imputados ao acusado, pelo que não a absolvera, rejeitando, todavia, as teses arguidas em plenário, consistentes em legítima defesa própria. Reconheceu, não obstante, o Conselho de Sentença em favor do acusado, a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 121, § 1º, do Código Penal - homicídio privilegiado, razão pela qual as qualificadoras foram declaradas como prejudicadas, dando-se por encerrada a votação. Em assim sendo, e, em face da vontade soberana dos Senhores Jurados, **julgo parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia de fls.01/04, para via de consequência, condenar FÁBIO JÚNIOR SÁ MENDONÇA, vulgo "Bicó", qualificado como brasileiro, natural de São Luis/MA, vivendo em união estável, com 29 anos de idade, nascido aos 11/06/1984, filho de Antonio Mota Mendonça e Maria de Lourdes Castro Sá, residente e domiciliado na Rua Projetada, Quadra 49, Casa 05, Anjo da Guarda, nesta cidade, RG. 103784198-8-SSP/MA, como incurso no artigo 121, § 1º, do Código Penal, ou seja, homicídio simples privilegiado. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal em consonância com o artigo 68 do mesmo código, passo à dosimetria da pena. No que tange à **culpabilidade**, tenho-a como normal à espécie, nada tendo que se valorar; **Péssimos são os antecedentes do acusado**, uma vez que o mesmo já foi processado e condenado a pena de 06 anos e seis meses de reclusão pelo juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca (Processo nº. 6410-48-2005), conforme registra o sítio do TJMA, portanto, não se trata de réu primário para efeitos legais; Poucas informações foram coletadas a respeito da **Conduta Social e Personalidade** do acusado. **O motivo do crime** - ou seja, o porquê da ação delituosa, nada mais é de que as razões que moveram o agente a cometer o crime. No caso em apreço, o



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

246
A

motivo do crime já foi apreciado pelo Conselho de Sentença, sendo irrelevante a sua consideração nesse momento da dosimetria da pena. **As circunstâncias do crime** estão descritas nos autos e são desfavoráveis ao réu, dada a ousadia de como o crime foi perpetrado, ou seja, em local público, na presença de várias pessoas, o que deve ser levado em consideração e maior censura. No que se referem às **consequências extra penais do crime**, tenho-as como desfavoráveis ao acusado, ante a eliminação prematura de uma vida humana, que deixou duas filhos menores na orfandade, e que viviam sob sua dependência e encargo, enlutando para sempre suas vidas, bem como os lares dos seus parentes, circunstância que deve ser levada em conta como fator extra penal. No que tange **ao comportamento da vítima**, tenho que a mesma contribuiu para o evento criminoso, ou seja, houve **provocação** no momento dos fatos. Desta forma, à vistas dessas circunstâncias analisadas de forma individualizadas, fixo a pena base do crime perpetrado contra a vítima **ROGÉRIO MELO MENDES**, o qual foi reconhecido pelo Conselho de Sentença, em 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão, ou seja, um pouco abaixo da pena média prevista em abstrato, ressaltando-se que, devidamente foram analisadas as circunstâncias judiciais, em especial, **aos antecedentes criminais; às circunstâncias do crime e às consequências extra penais do crime**, sendo as demais favoráveis ao acusado, pelo que vejo a necessidade na exasperação da pena base, como determina a melhor jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Muito embora a acusado tenha confessado a autoria do crime, deixo, entretanto, de reconhecer em seu favor a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal (confissão espontânea), posto que, no entender deste magistrado, **a confissão deve ser pura e simples**, não se aceitando tal atenuante se for realizada a admissão da culpa apenas com o intuito

[Handwritten signature]

2017



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

de obter o reconhecimento de alguma excludente de ilicitude ou culpabilidade (confissão qualificada). Com efeito, se o agente, por exemplo, admite ter matado a vítima, mas em legítima defesa, há duas hipóteses variáveis: a) realmente agiu em legítima defesa, sendo, portanto, absolvido; b) comprova-se ser falsa sua alegação, sendo ele condenado, sem qualquer atenuante, pois não narrou a verdade dos fatos, demonstrando insinceridade. No crime em questão, o acusado confessou que agiu fazendo uso da excludente de ilicitude denominada legítima defesa própria, não obstante, o Conselho de Sentença rejeitou tal tese, condenando-o, razão e motivo pelo qual deixo de reconhecer em favor da ré a circunstância atenuante - confissão - até porque seria um contra senso em assim proceder, por contrariar a vontade e soberania dos vereditos. Ainda, segundo o magistério de Ricardo Augusto Schmitt - Sentença Penal Condenatória, 4ª. Ed. Editora Podium, p.135 - a confissão deve ser pura e simples, pois, se o agente admite a prática do delito, mas alega em seu favor uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade (confissão qualificada), não poderá fazer jus ao benefício. Tal fato se revela até mesmo em consequência da exclusão do crime ou isenção pena, caso sejam aceitas algumas das alegações defensivas apresentadas. Nesse sentido, os seguintes julgados: "A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal" (STJ, HC 65038/RS, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j.em 25.09.07, DJ de 05/11/07, p.312). "A confissão não consiste em atenuante quando o agente acrescenta-lhe fatos descaracterizam o tipo legal" (STJ, HC 74300/PE, rel. Min. Janes Silva (desembargador convocado do TJ/MG), 5ª Turma, j. em 14.08.2007, DJ de 17.09.07, p.318. Concorrendo, todavia, em favor do acusado a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal - ser o agente menor de 21 anos na data do fato - (o acusado tinha 19 anos de idade), pelo que atenuo a pena acima aplicada em 03 (três) meses,



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

247

✱

para fixá-la em 10 (dez) anos de reclusão, na falta de circunstâncias agravantes. Por fim, e, considerando que o Conselho de Sentença reconheceu em favor do acusado a causa especial de diminuição de pena, prevista no artigo 121, § 1º, do Código Penal, razão pela qual diminuo em 1/6 (um sexto), a pena até aqui aplicada, dada a gravidade dos fatos, para dosá-la em definitivo em **08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, à míngua de causas de aumento, devendo ser inicialmente cumprida em regime fechado, na Penitenciária de Pedrinhas. O crime narrado nos autos não se trata de nenhum fato isolado na vida pregressa do acusado, até porque o sistema de informações do TJMA (THEMIS) registra que o mesmo já foi processado e condenado pelo juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca, a fim de cumprir a pena de seis anos e cinco meses de reclusão, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, razão e motivo pelo qual nego ao mesmo o direito de apelar em liberdade da decisão do Conselho de Sentença, decretando, em consequência, de ofício, como me autoriza o artigo 311 do Código de Processo Penal, a sua prisão preventiva, para fins de assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, verifico que, no presente caso, a prisão cautelar do acusado se faz necessária e conveniente, para fins de assegurar a aplicação da lei penal. Primeiro, porque a custódia cautelar preenche os requisitos legais, no que tange à prova da materialidade, assim como indícios suficientes de autoria, nos termos do artigo 312 do Código de Processo penal. Por outro lado, o crime narrado nos autos é daqueles que a lei prevê pena de reclusão (artigo 313, inciso I, do CPP), aliado ao fato do réu já ter sido condenado por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (artigo 313, inciso III, do CPP). Em assim sendo, para fins de assegurar a aplicação da lei penal, decreto a prisão

Grain

[Handwritten signature]

12/12



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

preventiva do acusado FÁBIO JÚNIOR SÁ MENDONÇA, nos autos qualificado, com fundamento nos artigos 311 a 313, inciso I e III, do Código de Processo Penal, ordenando seja expedido o competente Mandado de Prisão, encaminhando o mesmo ao Centro de Custódia de Presos de Justiça - CCPJ, para que ali fique a disposição deste juízo. Transitada em julgada, expeça-se a competente Carta de Guia, para fins de execução penal, oficiando-se, inclusive, ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos dos acusados, e, por fim, dê-se a devida baixa na Distribuição. Dou esta decisão por publicada em plenário, inclusive com a ciência da Senhora MARIA IZABEL MELO MENDES, genitora da vítima. Salão do 2º Tribunal do Júri, da Comarca de São Luís/MA, aos dezesseis dias do mês de Setembro de dois mil e treze (16/09/2013). GILBERTO DE MOURA LIMA - Juiz Presidente do 2º Tribunal Popular do Júri. **O Ministério Público, por seu Órgão firmatário, não se conformando com a decisão do Conselho de Sentença, vem interpor apelação, na forma do artigo 593, III, alínea "a" e "d", do CPP, requer, uma vez processado o recurso, vista dos autos para apresentação de suas Razões Recursais. Também pela Defesa foi dito que: Que manifesta desde já o desejo de recorrer, com fulcro no artigo 593, inciso III, alíneas "a" a "d" requerendo o envio dos autos a Defesa para apresentação das razões no prazo legal.** Findo os trabalhos às 16:30 horas, do dia 16 de setembro de 2013, o MM. Juiz entregou a mim Secretário o respectivo processo, encerrando esta sessão. Do que para constar, mandei lavrar a presente Ata, de que lida e achada conforme vai assinada pelo MM. Juiz, pelo Promotor e pelo Defensor Público. Eu, Hugo Leonardo Carvalho de Oliveira _____, Secretário Judicial da 2ª Secretaria do Tribunal do Júri da Capital, mandei digitar e subscrevi. MM. Juiz Presidente **GILBERTO DE MOURA LIMA**, o Promotor de Justiça,

Handwritten signature



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LUÍS
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

248
A

RODOLFO SOARES DOS REIS e o Defensor Publico WILSON BRAGA COSTA JUNIOR.

JUIZ PRESIDENTE:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

DEFENSOR PUBLICO: